



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

EMENDA SUPRESSIVA nº 001/2013
Ao Projeto de Lei nº 024/2013

O Vereador infra assinado, no uso de suas atribuições legais, consubstanciados no do art. 65, § 2º do Regimento Interno desta Casa, vem à presença desta Comissão de Justiça e Redação, para apresentar a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 024/2013, que altera a Lei nº 003/1983, que dispõe sobre a criação do SAAE e dá outras providências, em tramitação:

Fica suprimido o art. 6º do projeto de lei nº 024/2013.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º do projeto de lei nº 024/2013 objetiva a criação da taxa de limpeza pública para ser lançada e arrecadada pelo SAAE de Jaguaré.

No entanto, entendemos pela inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública, assinalando a ilegalidade da sua cobrança pelo poder público municipal, já que os pressupostos jurídicos para instituição da denominada Taxa de Lixo (fato gerador, contribuinte, base de cálculo e os requisitos de divisibilidade e especificidade), não serão atendidos na forma exposta no projeto de lei.

A princípio, poderíamos classificar a Taxa de Lixo como uma taxa de serviço, em que o fato gerador consistiria em uma atuação estatal responsável pela execução de um serviço específico e divisível (coleta de resíduos sólidos em cada domicílio), efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte. Contudo, o critério da base de cálculo utilizado descaracteriza inteiramente a taxa, interferindo no requisito da divisibilidade do serviço prestado e aplicando ainda fator integrante da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel.

Ressalte-se que admitimos tão-somente como fato gerador a coleta dos resíduos sólidos na residência de cada contribuinte, não abrangendo o serviço de limpeza



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

das vias e logradouros públicos, senão infringiria, de imediato, a natureza divisível da taxa.

Ademais, a taxa do modo proposto afronta aos arts. 77, "caput", e 79, II, do CTN.

O Professor Luiz Antonio Ribeiro em artigo intitulado a *"Inconstitucionalidade da Taxa de Serviço de Limpeza Pública"* (1), explica tal situação com bastante clareza:

Por fim, por imperatividade constitucional, o serviço público, para ser passível de tributação, deve ser *"divisível"*, *implicando este fato na exigência de que o custo da atividade estatal seja dividido* entre os seus vários usuários, efetivos ou potenciais, na proporção do uso, se for o caso, do serviço utilizado, ou por custo mínimo, se o serviço, embora não utilizado, for colocado à disposição. Porém, cabe realçar que sempre deve ser tomado por base de cálculo o aspecto econômico inerente ao serviço desempenhado, e o único possível para tanto é o "custo" da atividade a ser tributada. Não há hipótese de ser usada como base de cálculo para a taxa em questão outra que não seja o custo do serviço implementado. (grifo nosso)

O serviço de limpeza pública, mesmo que imaginemos o recolhimento exclusivo de lixo domiciliar (apesar de não evidenciado na prática), é prestado a todos os cidadãos indistintamente, beneficiando um número indeterminado de pessoas que passam nas ruas e/ou os donos de imóveis, além de não ser possível individualizar a quantidade de lixo que cada um gasta para ser passível de cobrança de taxa. Seria divisível se existissem mecanismos suficientes para apurar a utilização individual do contribuinte, o que não é o caso do nosso município.

Diante do exposto, espera que os Nobres Vereadores acatem a presente emenda Supressiva em todos os seus termos.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 13 (treze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013).

APROVADO

Em, 15 de Maio de 2013
Secretaria da Câmara Municipal de Jaguaré - ES


ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA

Vereador